



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_ /2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 08/2021 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que “*DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º E AO INCISO I DO § 7º, AMBOS DO ARTIGO 56, BEM COMO AO ARTIGO 140, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura tem a finalidade de atender a uma justa reivindicação das Comissões Permanentes da Casa Legislativa, no que concerne ao aumento dos respectivos prazos regimentais para apresentação de pareceres.

3. Noutro giro, informa, que com a nova redação dada ao artigo 140 do Regimento Interno, o Projeto em questão insere a execução do Hino Nacional Brasileiro na primeira sessão ordinária de cada mês, seguida da execução do Hino a Porto Feliz, conforme já vinha sendo feito.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

6. Conforme artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

***fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.***

7. Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de Resolução sobre o funcionamento, notadamente, no caso em tela, sobre a tramitação das Proposituras pelas Comissões Permanentes, assim como a execução do Hinos nas sessões.

8. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Resolução *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:  
(...)  
II – elaborar o Regimento Interno;”*

9. Na mesma linha, reza o artigo 21, inciso VIII do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

*“Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:  
(...)  
VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;”*

10. Outrossim, a matéria encontra respaldo nas disposições do artigo 184, § 1º, incisos III e VI e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

11. Vejamos o que dispõe noticiado dispositivo alhures anunciado:

*“Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:*

(...)

*III – elaboração e reforma do Regimento Interno;*

(...)

*VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;*

(...)

*§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.”*

12. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal cabe dispor sobre a matéria em apreço, através de Projeto de Resolução, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

13. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

### **III – CONCLUSÃO**

14. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 08/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

15. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim tratar-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

16. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Projeto de Resolução nº 08/2021 está amparado pelo artigo 184, § 1º, incisos III e VI e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 21, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>1</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 21 de setembro de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada – OAB/SP 262.478**

---

<sup>1</sup> Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.